



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

Processo n. 108-34.2020.811.0038 (113856)

Visto e bem examinado.

Trato de INCIDENTE CRIMINAL - MEDIDA CAUTELAR EMERGENCIAL DE BUSCA E APREENSÃO pleiteada pelo Exmo. Sr. Delegado de Polícia Judiciária Civil – MARCOS CEZAR FARIAS LYRA-, solicitando a expedição de mandado de busca e apreensão para que possam efetivar o combate ao crime de furto e porte ilegal de arma de fogo, entre outros crimes, ocorridos na cidade de Araputanga-MT, em que fora autorizado/determinado a busca e apreensão domiciliar e/ou pessoal nos endereços mencionados nos autos, consoante o disposto no art. 240, § 1º, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “h”, e § 2º, observando-se as cautelas do art. 245 e seguintes do Código de processo Penal e art. 5º, inciso XI, da CRFB/1988, estando entre esses (endereços) os de CLEBSON CARLOS DE MORAIS FREDERIGI, vulgo “Binho”, rua D, s/n, casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes, bairro Cidade Alta, em Araputanga-MT, e rua D, s/n, casa de madeira, cor verde e muro sem reboque, em frente a casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes do bairro Cidade Alta em Araputanga-MT.

As buscas foram realizadas e naquele endereço - rua D, s/n, casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes, bairro Cidade Alta, em Araputanga-MT - fora encontrada situação, aparentemente, caracterizadora do ilícito previsto na Lei n. 9.605/1998, art. 32, *caput* - “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” - e que exige providências outras, uma vez que o registro/boletim de ocorrência n. 2020.20638, lavrado em 21/1/2020, consta que ao dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão fora observado que na residência havia vários animais domésticos (galinhas e cachorros), os quais demonstram estarem com fome e sede, cujo estado físico dos animais permite concluir que não estavam sendo tratados com alimentos há vários dias, sendo feito o registro fotográfico da situação e providenciado alimentação para os cachorros (ração), total de 5 (cinco) cachorros – 2 (dois) pequenos e 3 (três) médios.

Os animais domésticos, aparentemente em situação de maus-tratos – Lei n. 9.605/98, art. 32, *caput* -, permaneceram no local.

É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas.

A decisão no incidente criminal em epígrafe agora tem por objetivo dar destino seguro aos animais que se encontram no endereço objeto de busca e apreensão suso mencionado, aparentemente vítimas de maus-tratos e abandonados à própria sorte, o que exige providências diversas do Poder Público e uma reflexão sobre o direito dos animais para, por fim, decidir da melhor forma.



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

Como já decidido em caso outro no passado recente – dezembro de 2015 - e Comarca de Colniza, processo n. 1862-77.2015.811.0105 (70080), o qual sofreu divulgação – disponível em : <http://www.tjmt.jus.br/noticias/42488>. Acesso em 23/1/2020 -, hodiernamente, o problema atinente aos animais ainda remonta ao antropocentrismo que deita raízes no pensamento que há séculos vem moldando a civilização ocidental. A visão antropocêntrica vê o homem como ser superior a todas as outras formas de vida e o meio ambiente só merece proteção enquanto base de sustentação de atividades econômicas destinada à satisfação das necessidades humanas e, portanto, quando os animais não atendem ao propósito para o qual se destinavam são facilmente descartados ao bel prazer do homem, como simples objetos destituídos de consideração e respeito, desprezando que são seres portadores das sensações de dor, prazer, tristeza e alegria.

Na realidade, o antropocentrismo desconhece uma das mais relevantes características do planeta, a íntima interdependência das partes que formam o conjunto. O planeta é um sistema harmônico, onde tudo está conectado, formando um encadeamento que, desrespeitado, implicará na ruptura de um ciclo natural.

A defesa jurídica dos animais no Brasil, em regra, se perfaz pelos caminhos do direito ambiental, uma vez que na década de 1980 a normatização ecológica trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/1981 - e instrumentalizada pela Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/85 - consagrou-se na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 veio a se tornar o maior fundamento para a tutela ecológica e faunística.

O legislador constituinte, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, o fez em defesa da vida presente e futura. E para assegurar a efetividade desse direito coletivo preconizou, expressamente, um dever de cuidado também para com os animais, conforme se depreende da redação do art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88, que incumbe ao Poder Público *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade"*.

Ainda que se possa enxergar no mencionado artigo uma preocupação com a fauna dada a sua importância ambiental, também é visível que os animais - porque seres sensíveis, sujeitos à dor - não devem ser submetidos a atos cruéis. Em outras palavras, na parte final do art. 225, §1º, VII, da CRFB/1988, o direito brasileiro reconheceu o valor intrínseco dos animais sencientes a ponto de lhes garantir a integridade física, dando os primeiros passos para além da perspectiva antropocêntrica tradicional e, assim, adentrar no campo revolucionário do biocentrismo.

Na legislação brasileira os animais continuam sendo considerados/tratados como coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme um ou outro dispositivo do Código Civil. Caso em que seriam protegidos como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação, interpretação fruto de uma visão antropocêntrica. Em outras palavras, o homem pode fazer tudo o que quer com a natureza.



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

Os animais domésticos, integram a chamada fauna doméstica, que se refere aos animais que necessitam da intervenção humana para se alimentar, sobreviver, desenvolver, integrando portanto esta fauna específica, também a biodiversidade, que se compõe da extensa variedade de seres vivos responsáveis em estabelecer o equilíbrio da vida no planeta.

Começa surgir a noção de que a atribuição de proteção jurídica para espécies não humanas deve ocorrer não em razão da utilidade para os homens, mas sim ao reconhecimento de seu valor próprio, individual. E, a partir dessa compreensão, possível defender a ideia não apenas de uma proteção jurídica dos animais, mas sim de direito dos animais o que denota maior engrandecimento dos demais seres vivos, como verdadeiros titulares de direitos, oponíveis aos homens.

Urge uma mudança de perspectiva e reconhecer no animal seu valor em si, sua presença sensível e consciente, a realidade concreta da dor que deveras sente, de certa forma enxergá-lo sob um viés diverso da maioria dos diplomas jurídicos de matiz antropocêntrica, onde o único sujeito de direito e usufrutuário da natureza é o ser humano.

Nesse viés, cabe destacar o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei n. 11.140/2018, considerada a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos, cujo seu artigo 5º dispõe que todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Antes disso, no artigo 2º, dispõe que os animais, são “*seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.*” e consagra uma nova dimensão dos direitos fundamentais: o direito fundamental animal à existência digna.

Ademais, coaduna com a compreensão que reconhece a natureza enquanto bem em si, a sua autonomia, o valor individual de cada criatura, detentora de direitos, independente de qualquer utilidade ou implicação para o ser humano, assimiladora dos direitos da natureza, rompe, pois, com o antropocentrismo. Em outras palavras, insurge um novo paradigma, o qual reconhece o mundo como um sistema vivo, onde os homens não se sobrepõem à natureza, mas sim, constituem-se parte integrante dela. O paradigma antropocêntrico é suplantado pelo paradigma ecocêntrico ou biocêntrico.

Cabe citar elogiosa iniciativa do Ministério Público do Estado e antiga decisão do magistrado Rodrigo Roberto Curvo, que nos autos da ação civil pública n. 846-60.2015.811.0082 (26185) – Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

Cuiabá-MT -, deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, “para determinar ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ que adote as providências necessárias para o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico do animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal”.

Nessa Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT), objetivava a condenação do requerido na “obrigação de fazer consistente em determinação para que o requerido (I) elabore calendário, no prazo de 30 dias, visando promover a esterilização cirúrgica dos animais abandonados na rua; (II) adote as providências necessárias, no prazo de 30 dias, para recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário desses animais; (III) destine na lei orçamentária anual municipal recursos financeiros para realização de um programa voltado ao bem estar animal e, obrigação de não fazer, consistente em (IV) abster-se de praticar eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, devendo promover o adequado tratamento”.

O processo seguiu o seu curso natural, com a homologação de acordo – Termo de Ajustamento de Conduta - TAC –, decorrente do ajuste firmado para que o requerido adote medidas concretas para a defesa e proteção dos animais domésticos, visando à formulação de uma política de bem-estar animal no município, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Ademais, em caso outro, há “a atuação do Poder Judiciário de Mato Grosso, que, por meio do Juizado Volante Ambiental (Juvam) e da Vara Especializada do Meio Ambiente (Vema) de Cuiabá, destinou cerca de R\$ 35,5 mil para a realização de dois projetos da Associação Mato-grossense Voç Animal (AVA): um que contempla a castração 120 cães e gatos e outro que financiará o mutirão “Veterinário Solidário”, que irá ocorrer em um bairro periférico da Capital, com a oferta de atendimento aos animais de estimação da população local, como vermifugação, vacinação, consultas e orientação aos donos” - Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/58495#.XinQFohunIU> . Acesso em: 23/1/2020.

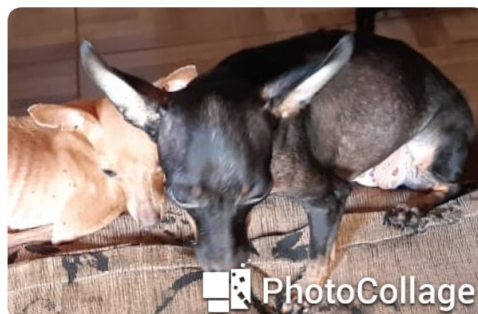
Sobre o caso em análise, fora autorizado/determinado a busca e apreensão domiciliar e/ou pessoal nos endereços mencionados nos autos, consoante o disposto no art. 240, § 1º., alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “h”, e § 2º., observando-se as cautelas do art. 245 e seguintes do Código de processo Penal e art. 5º., inciso XI, da CRFB/88, estando entre esses (endereços) os de CLEBSON CARLOS DE MORAIS FREDERIGI, vulgo “Binho”, rua D, s/n, casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes, bairro Cidade Alta, em Araputanga-MT, e rua D, s/n, casa de madeira, cor verde e muro sem reboque, em frente a casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes do bairro Cidade Alta em Araputanga-MT.



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

As buscas foram realizadas e naquele endereço - rua D, s/n, casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes, bairro Cidade Alta, em Araputanga-MT - fora encontrada situação, aparentemente, caracterizadora do ilícito previsto na Lei n. 9.605/1998, art. 32, *caput* - “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” - e que exige providências outras, uma vez que o registro/boletim de ocorrência n. 2020.20638, lavrado em 21/1/2020, consta que ao dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão fora observado que na residência havia vários animais domésticos (galinhas e cachorros), os quais demonstram estarem com fome e sede, cujo estado físico dos animais permite concluir que não estavam sendo tratados com alimentos há vários dias, sendo feito o registro fotográfico da situação e providenciado alimentação para os cachorros (ração), total de 5 (cinco) cachorros – 2 (dois) pequenos e 3 (três) médios – assim como aves.





Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

Além desse relato realizado pelo investigador quando da feitura do registro na Polícia Judiciária Civil em 21/1/2020, o qual aponta possível prática de ilícito ambiental na omissão dos cuidados, as fotos desses animais não-humanos, as quais foram juntadas no incidente, demonstram que estão magros (pele e osso), com aparência prostrada/abatida, debilitados e, quiçá, até doentes pela presença de parasitas.

O crime de maus-tratos significa impingir ao animal qualquer tipo de sofrimento, seja ele físico ou psíquico, tendo por exemplos disso envenenamento, chibatadas, açoites, mutilação, enforcamento, queimaduras, abandono, encarceramento em ambiente sem higiene ou de dimensões inadequadas, entre outros, restando aparentemente caracterizada a materialidade na hipótese, a qual possivelmente se mostrará permanente e passível de flagrante em caso de não modificação da situação fática apresentada pela Polícia Judiciária Civil em 21/1/2020, uma vez que lei considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração ou, ainda é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração – CPP, art. 302.

O crime de maus-tratos pode ou não deixar vestígios e, caso o crime contra o animal tenha deixado vestígios deverá a Polícia Judiciária Civil providenciar essas provas e, na impossibilidade disso, colha os depoimentos de testemunhas, fotos ou filmagens que atestem/demonstrem esses maus-tratos, estas também nas hipóteses de crimes de maus-tratos que podem não deixar vestígios.

O Poder Judiciário não pode compactuar com a leniência do Poder Público que muitas vezes nada faz para frear o constante abandono de animais domésticos ou prática de maus-tratos, em total afronta ao mandamento constitucional – art. 23, VI, VII e 30, I, CRFB/1988. O mínimo que se impõe é conferir um tratamento adequado, digno e livre de crueldade a todos esses animais, razão pela qual, em vez de tratá-los como objeto e, segundo ocorre tradicionalmente, nomear depositário (coisa) – cujo público inexistente na Comarca - enquanto em curso o inquérito penal e eventual ação judicial em desfavor do humano responsável pela suposta prática do crime, caso constatado efetivamente o ilícito e verificada a autoria, permito-me modernizar/atualizar meu pensamento sobre o assunto e, por ora, nomear para os animais não-humanos apreendidos/resgatados um tutor responsável, sendo que eventual possibilidade de doação/adoção será analisada posteriormente ao procedimento.

O representado apontado como suposto responsável pela residência e animais não humanos já foi preso em flagrante por ilícito envolvendo crime ambiental e denunciado em 2019, ou seja, CLEBSON CARLOS DE MORAIS FREDERIGI, vulgo “Binho”, e ADRIELLE VIEIRA LOPES se tornaram réus na ação penal n.2629-83.2019.811.0038, porque incursos nas condutas descritas no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/1998 e art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006 n/f do art. 69, *caput*, do CP, uma vez que a peça inicial acusatória narra que no dia 9 de



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

fevereiro de 2019, por volta das 6h30min, na residência particular sediada na rua Padre José de Anchieta, esquina com a rua Washington Luz, n. 1252, bairro São Sebastião, cidade de Araputanga-MT, os policiais militares deslocaram-se até a residência de CLEBSON CARLOS DE MORAIS FREDERIGI e ADRIELLE VIEIRA LOPES para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido em desfavor dos denunciados, oportunidade em que constataram que ambos guardavam e tinham em depósito, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (um) invólucro, contendo 19,20g (dezenove gramas e vinte centigramas) de substância entorpecente análoga à cocaína, nas mesmas circunstâncias de tempo, possuíam, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, armas de fogo, consistentes em 1 (uma) espingarda, calibre .24; 1 (uma) carabina semiautomática, calibre .22LR n. 22108, 25 (vinte e cinco) cartuchos de calibre .22LR, 3 (três) cartuchos metálicos de calibre .24, consta, ademais, que, os denunciados **tinham em cativeiro espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, consistentes em 2 (duas) cobras jiboia, sendo uma adulta e um filhote; 1 (um) filho de macaco prego; e 8 (oito) jabutis, sendo 5 (cinco) adultos e 3 (três) filhotes.**

Não bastasse isso, CLEBSON CARLOS DE MORAIS FREDERIGI, também responde ação penal n. 3473-04.2017.811.0038 e como incurso na conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Alheia a questão envolvendo os animais não-humanos, mas afeta à saúde pública em decorrência de possíveis casos de Dengue, Zika e Febre de Chikungunya, verifico informação de que no local há ambientes com acumulação de água parada e suposto foco de insetos causadores de doença, ou seja, caixas d'água descobertas e contendo várias larvas de mosquito, a oportunidade para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, sendo necessária a comunicação da Vigilância Sanitária do Município de Araputanga-MT.

Isso posto, diante dos fatos até então apresentados que aparentam a ocorrência de ilícito e poder geral de cautela do magistrado, porque já autorizada a busca e apreensão no local, DETERMINO, consoante o disposto no art. 240, § 1º., alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “h”, e § 2º., observando-se as cautelas do art. 245 e seguintes do Código de processo Penal e art. 5º., inciso XI, da CRFB/1988, que: a) a Polícia Judiciária Civil se dirija ao local indicado e esclareça sobre a efetiva ocorrência de flagrante de crime de maus-tratos - Lei n. 9.605/1998, art. 32, *caput* - “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” - envolvendo os animais não-humanos (cachorros, galinhas etc.) deixados no endereço indicado como sendo de CLEBSON CARLOS DE MORAIS FREDERIGI, vulgo “Binho”, rua D, s/n, casa murada com portão fechado de cor azul, próximo ao ginásio de esportes, bairro Cidade Alta, em Araputanga-MT e, em caso de desobediência, possível que seja arrombada a porta e forçada a entrada; b) constatada/comprovada a ocorrência do crime e a impossibilidade de permanência dos animais não-humanos no local, sem prejuízo dos procedimentos legais em



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

desfavor do suposto autor do fato, comunique a 4ª Cia de Polícia Militar de Proteção Ambiental – Cáceres, a fim de que realize ou auxilie a Polícia Judiciária Civil na apreensão, retirada/remoção e transporte de todos os animais para entrega aos tutores responsáveis abaixo indicados, ausente local para a guarda pelo Poder Público.

Caso o Poder Público não disponibilize/tenha local adequado para deixar os animais não-humanos enquanto aguardam destinação definitiva, apesar de obrigação legal de manutenção, NOMEIO provisoriamente como TUTORA RESPONSÁVEL pelos animais não-humanos, especificamente os 5 (cinco) cachorros, a ASSOCIAÇÃO AJUDA AOS ANIMAIS DE CÁCERES, CNPJ/MF n. 21.450.350/0001-20, cuja associada Viviane de Andrade Bicudo, CPF/MF n. 488.963.301-49, fará o recebimento desses no endereço da PANVET CLÍNICA VETERINÁRIA, rua dos Colhereiros, n. 36, bairro Vila Mariana, Cáceres-MT, CEP 78200-000, telefone (65) 3223-6222, quem deverá ser orientada a informar nos autos do processo em epígrafe os resultados sobre a situação dos animais, de eventuais exames, tratamentos, despesas/gastos, assim como se há pretendentes em recebê-los para “lar temporário” e eventual “adoção” futura etc., o que pode ocorrer através do e-mail: araputanga@tjmt.jus.br, uma vez que a legislação exige a reparação do dano causado pela conduta criminosa para a realização de eventual proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou possível busca em ação própria, a qual pode ser ajuizada perante o Juizado Especial Cível – Lei n. 9.099/95.

As aves encontradas, em sendo possível o transporte para o Município de Cáceres-MT, terão como TUTORA RESPONSÁVEL a Senhora Débora Natália Barbosa de Medeiros, CPF/MF n. 044.279.021-03, louvável protetora que se dispôs a permanecer com as aves – galinhas, galos etc.. Em caso negativo quanto ao transporte, volte-me para decidir de maneira diversa.

Em sendo necessário e excepcionalmente, porque respondo designado pela Comarca de Araputanga (Araputanga, Indiavaí e Reserva do Cabaçal) – Portaria n. 1529/2019, DJe n. 10631, Disponibilizado em 2/12/2019 e Publicado em 3/12/2019 -, pela 41ª Zona Eleitoral (Araputanga, Figueirópolis D'Oeste, Indiavaí, Jauru e Reserva do Cabaçal) e em substituição legal pela Comarca de Rio Branco (Rio Branco, Lambari D'Oeste e Salto do Céu), assim como haver reiteradas audiências criminais agendadas para o dia de hoje – 22/1/2020 -, entre as quais de apresentação/custódia de pessoa presa, **VALERÁ a DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/TERMO etc.**

Cientifique às polícias Judiciária Civil e Militar, assim como o Poder Executivo do Município de Araputanga, para que tenham ciência dessa decisão, saiba da informação do registro/boletim de ocorrência sobre a existência de recipientes com água parada e larvas de mosquito no local e, conseqüentemente, realize as providências necessárias, auxiliando ainda as polícias no que precisarem para o cumprimento.

Intime/comunique o(a) representante do Ministério Público de forma pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico - Lei n. 8.625/1993, art. 41, IV c/c



Fls.
n. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

CPP, art. 370, § 4º, incluído pela Lei n. 9.271/1996 c/c NCPC, arts. 180, *caput*, 183, § 1º e 186, § 1º.

Caso identificado indícios de autoria, a fim de garantir os contraditório e ampla defesa – CRFB/1988, art. 5º, LV -, sem prejuízo da celeridade no processamento desse que envolve animais não-humanos na tutela provisória de terceiros – CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII -, **DETERMINO** que cientifique o ofensor/autor do fato para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre eventual interesse/intenção de restituição/devolução dos animais apreendidos, trazer as provas que tiver ou indicar as provas que pretende produzir, sob pena de perda e destinação definitiva desses para “adoção” – CPP, art. 3º c/c art. 282, § 5º, incluído pela Lei n. 12.403/2011, e NCPC, art. 306.

Não identificado o responsável pelos animais, porque incerto ou não sabido, **DETERMINO** a publicação de **EDITAL** com prazo de 30 (trinta) dias, cujo decurso desses prazo *in albis* permitirá que a **ASSOCIAÇÃO AJUDA AOS ANIMAIS DE CÁCERES** os destine para “adoção”, fazendo-o com as cautelas necessárias.

Cumpra, expedindo o necessário e utilizando do meio mais célere legalmente previsto.

Às providências.

Araputanga, 23 de janeiro de 2020.

RENATO J. DE A. C. FILHO
Juiz de Direito